



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Licitação – Pregão Eletrônico – Registro de Preços
– Aplicação de critério regional previsto em Decreto Municipal – Legalidade da adoção do benefício local a microempresas e empresas de pequeno porte – Princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Vantajosidade em sentido amplo – Supostas irregularidades documentais – Assinaturas digitais válidas – Ausência de vício insanável – Recurso administrativo – Não provimento.

Processo Administrativo nº: 089/2025

Pregão Eletrônico nº: 056/2025

Registro de Preços nº: 029/2025

Recorrente: FC VARETAS LTDA

Recorrida: MACRISANTOS COMERCIAL LTDA

Objeto: Aquisição de kits de varetas para atendimento a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

Assunto: Recurso Administrativo contra decisão de Inabilitação da Recorrente e habilitação da Recorrida

DO RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa FC VARETAS LTDA em face da decisão da pregoeira que manteve habilitada e vencedora a empresa MACRISANTOS COMERCIAL LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 056/2025, destinado à formação de Registro de Preço nº 029/2025.

A recorrente alega, em síntese:

(a) a ilegalidade na aplicação do critério regional, sob o argumento de que não havia três empresas mineiras aptas a competir, em desacordo com o art. 48, §§ 3º e 4º, da LC nº 123/2006;

(b) a ausência de economicidade, uma vez que sua proposta (R\$ 2.790,00) seria cerca de 40% inferior à da empresa vencedora (R\$ 3.900,00); e

(c) irregularidades na documentação da vencedora, tais como ausência de assinaturas e falta de Termos de Abertura e Encerramento dos livros contábeis.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A empresa MACRISANTOS COMERCIAL LTDA apresentou contrarrazões, sustentando que:

(a) o edital e o Decreto Municipal nº 1.280/2021 previram expressamente o benefício regional, cuja legalidade foi reconhecida;

(b) a vantajosidade da proposta não se resume ao menor preço, abrangendo o fomento econômico local; e

(c) as assinaturas digitais e documentos contábeis apresentados estão em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e a IN DREI nº 82/2021.

É o relatório.

DOS FUNDAMENTOS

1. Do critério regional e da vinculação ao edital

A alegação recursal de que não havia, no momento da sessão, ao menos três microempresas ou empresas de pequeno porte mineiras aptas a competir não procede.

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 48, §§ 3º e 4º, condiciona a adoção do tratamento diferenciado regional à existência mínima de três fornecedores competitivos sediados na área beneficiada. Entretanto, tal verificação deve ocorrer **na fase preparatória da licitação**, quando o Município define o raio de abrangência e avalia a viabilidade da aplicação do critério regional.

Uma vez publicado o edital com previsão expressa do benefício regional, presume-se que a Administração já tenha realizado o juízo prévio de que há mercado suficiente de empresas locais ou regionais aptas. Assim, não cabe ao licitante, após participar do certame, insurgir-se contra regra editalícia da qual tinha pleno conhecimento, sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 5º, caput, e 18, IV, da Lei nº 14.133/2021).

Esse posicionamento já foi concretizado na Decisão proferida nos autos da consulta nº 1058903, vejamos:

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - ERP, VIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PRÉVIO. PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NA ELABORAÇÃO DO EDITAL E CONDUÇÃO DO



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CERTAME. CONCEITO DE EMPRESAS SEDIADAS LOCAL OU REGIONALMENTE PARA ENQUADRAMENTO DE FORNECEDORES COMO ME OU EPP. PRONUNCIAMENTO DESTES TRIBUNAL. REMESSA DA CONSULTA Nº 887.734 AO CONSULENTE. 1. É na fase interna do certame que a Administração Pública deve buscar informações sobre o mercado para conferir se há possibilidade de instaurar o procedimento licitatório com exclusividade para as MEs e EPPs. Não havendo pelo menos três empresas qualificadas como MEs ou EPPs, o edital deve ser direcionado para a ampla concorrência, devendo constar do processo licitatório a justificativa dessa decisão. 2. Não existindo o número suficiente de MEs e EPPs para que haja competição entre elas, a Administração Pública não precisa dar o tratamento diferenciado e deve observar a ampla concorrência na licitação, justificando no processo licitatório a impossibilidade de competição exclusivamente com as MEs e EPPs. 3. Na licitação exclusiva para MEs e EPPs, caso não compareçam à licitação 3 (três) interessados sob essa condição, o certame deve prosseguir com os licitantes presentes, observando-se os requisitos de aceitabilidade das propostas. 4. O não comparecimento de pelo menos três MEs e EPPs não se amolda na hipótese do art. 24, V, da Lei n. 8.666/1993, uma vez que a ausência de fornecedores interessados (licitação deserta) decorreu de uma licitação realizada exclusivamente à participação de MEs ou EPPs, portanto, numa condição restritiva, de modo a assegurar o tratamento diferenciado a tais empresas, conferido pela Lei Complementar n. 123/2006. Nesse caso, deve haver a repetição do certame, com alterações nas regras do edital, de modo a permitir a ampla participação de empresas. 5. Todavia, pode haver situação em que haja a hipótese de urgência do objeto; a ser contratado, decorrente de uma situação de emergência ou de calamidade pública, conforme o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/1993. Nessa situação, o art. 49, inciso IV, da Lei Complementar n. 123/2006 dispensa a Administração da adoção da licitação exclusiva à participação de MEs e EPPs, devendo realizar a contratação direta por situação emergencial, nos moldes do art. 24, IV, da Lei n. 8.666/1993. [CONSULTA n. 1058903. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 14/04/21. Disponibilizada no DOC do dia 30/04/21. Colegiado. PLENO.]

Portanto, a decisão da pregoeira em aplicar o critério regional previsto no edital foi juridicamente acertada, pois se limitou a cumprir o regramento estabelecido e amparado em norma municipal válida (Decreto nº 1.280/2021).

Ressalva quanto à necessidade de justificativa técnica

Registra-se, todavia, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) tem reiterado a exigência de justificativa técnica robusta para a fixação do raio geográfico destinado à aplicação do benefício regional, a ser elaborada na fase de planejamento da licitação.

A Corte de Contas entende que a mera previsão em decreto municipal não supre a necessidade de motivação específica, devendo a Administração demonstrar, em cada procedimento, a existência de fornecedores locais, a viabilidade logística e a vantajosidade pública do critério adotado. Vejamos:



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Processo: 1047824

Natureza: DENÚNCIA

Denunciantes: Larissa Torres Machado-EPP e Júlia Baliego da Silveira

Denunciada: Prefeitura Municipal de Piedade de Caratinga

Partes: Edinilson Dornelas Lopes, Geraldo Silvério Gomes

Apenso: 1048063, Denúncia

Procuradores: Luciana Sette Mascarenhas, OAB/MG 83.434 e Robson Figueiredo Gama

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 17/2/2022

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS NOVOS, NÃO REMOLDADOS OU REFORMADOS. LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADAS NO LOCAL OU REGIONALMENTE. INDEVIDA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES. DENÚNCIA PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO.

1. Os objetivos anunciados no art. 47 e a prerrogativa estabelecida no art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/06 não garantem à Administração a possibilidade de limitar geograficamente o espectro de licitantes aptos a participar do certame. Na verdade, os referidos dispositivos fixam apenas, respectivamente, comando geral de tratamento diferenciado e critério de diferenciação das propostas entre licitantes.

2. O art. 47 impõe a necessidade de se conceder tratamento diferenciado e simplificado às MEs e EPPs e o art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/06 ao optar pela terminologia “prioridade” em detrimento de “exclusividade” – registra-se, empregado no mesmo art. 48, em seu inciso I –, estabelece tratamento mais favorável às MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente, mas sem garantir à Administração a discricionariedade de restringir com base em critérios geográficos a participação de potenciais licitantes.

(...)

4. A imposição de excepcional restrição à participação de interessados em procedimentos licitatórios com base em critérios geográficos depende da demonstração concomitante da existência dos seguintes requisitos, em consonância com os ditames da Lei nº 8.666/93 e nos termos já decididos por este Tribunal nos autos da Consulta nº 887.734: as especificidades do objeto licitado, a pertinência técnica para o específico objeto licitado, o princípio da razoabilidade e a vantajosidade para a Administração, com fulcro no art. 3º, caput, e §1º, I, c/c art. 6º, IX, todos da Lei nº 8.666/93.

5. A Administração tem a prerrogativa de deflagrar procedimento licitatório que preveja cláusula de tratamento diferenciado de propostas para as MEs e EPPs, nos termos do art. 47 c/c art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/06, em que caberá também a demonstração dos ônus específicos deste compêndio legal, seja com a demonstração dos objetivos do tratamento diferenciado – quais sejam: a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica –, seja com a demonstração da existência de um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (art. 49, II, da Lei Complementar nº 123/06).

6. A restrição geográfica é cláusula excepcional a ser empregada nos certames, essa opção deve vir devidamente justificada na fase interna do procedimento, a fim de que se demonstre que as características específicas daquele objeto fundamentam esse tratamento especial, sem impactar significativamente a competitividade da licitação, em conformidade com as vedações previstas no art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93. Noutro falar, deve restar comprovado que a restrição estabelecida no instrumento convocatório não é impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, mas uma condição para sua adequada obtenção pela Administração.

7. A Lei Complementar nº 123/06 somente impõe aos licitantes, caso adimplidos os requisitos previstos em seu art. 49, a realização de licitações com lotes exclusivos às MEs e EPPs quando o valor destes for inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Desse modo, reitere-se, não há previsão naquela norma de regra que garanta à Administração, seja por discricionariedade, seja por estrito cumprimento de lei, a prerrogativa de limitar geograficamente a participação de interessados no certame, com base simplesmente no fato de as empresas licitantes serem MEs ou EPPs.

8. Ainda que a busca por fomentar a economia regional seja princípio a ser respeitado e promovido, este por si só não pode justificar o estabelecimento de cláusula de restrição geográfica.

9. Registre-se que, mesmo em cenários em que seja verossímil a necessidade de limitação de distâncias entre contratante e contratado em função do objeto a ser contratado, ainda existe o ônus para a Administração de motivar em seus instrumentos convocatórios sua decisão administrativa.

10. O disposto nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/06 não legitima que a Administração, por discricionariedade administrativa, estipule restrição à participação de potenciais licitantes em razão da distância de localização de sua sede.

11. O art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/06 estabelece tão somente critério objetivo de prioridade para as MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente, e não cláusula de exclusividade para essas empresas em certames licitatórios.

12. Recomenda-se que a Administração, em futuros certames, ao prever cláusula excepcional de restrição geográfica apresente justificativa que contemple as especificidades do objeto licitado, a pertinência técnica para o específico objeto licitado, o princípio da razoabilidade e a vantagem para a Administração, em consonância ao art. 3º, caput, e §1º, I, c/c art. 6º, IX, todos da Lei nº 8.666/93.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto-vista do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em:

I) julgar procedente a presente denúncia, considerando indevida a restrição a participação de licitantes com base em sua localização geográfica, prevista no subitem 4.1 do ato convocatório;



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

II) recomendar à Administração municipal que, em futuros certames, ao prever cláusula excepcional de restrição geográfica, apresente justificativa que contemple as especificidades do objeto licitado, a pertinência técnica para o específico objeto licitado, o princípio da razoabilidade e a vantagem para a Administração, em consonância ao art. 3º, caput, e §1º, I, c/c art. 6º, IX, todos da Lei nº 8.666/93;

III) determinar a intimação das partes da presente decisão, conforme art. 166, §1º, inciso I, do RITCEMG;

IV) determinar, após tomadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 176, inciso I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro. Vencido o Conselheiro Relator Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de fevereiro de 2022.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Prolator de voto vencedor

(assinado digitalmente)

No mesmo sentido foi publicado em 09 de outubro de 2025 o acórdão do TCEMG proferido no Processo nº 1177619, vejamos:

Processo: 1177619

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Lube Pack Comercial Ltda, representada por Pedro Lorenzo Jorge

Denunciada: Prefeitura Municipal de Comendador Gomes

Responsáveis: Frontino Esio Santana, Salomão Luiz de Freitas, Samanta Paula

Campos

Procuradores: Lívia Regina Felipe de Lucena Antunes, OAB/SP 276.700; Terezinha

Maria Vieira Ferro, OAB/MG 54.712.

MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 22/9/2025

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE FILTROS, ÓLEOS E GRAXAS. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS – ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP. DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA.

FORMA DE MEDIÇÃO DA DISTÂNCIA ESTABELECIDA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PERTINENTE AO OBJETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Em procedimentos que visam à aquisição de bens, é razoável interpretar que a forma de medição da distância máxima estabelecida entre a sede do licitante e o município seja a distância percorrida por estradas, tendo em vista os aspectos logísticos envolvidos.

2. Conforme Consulta n. 1167118 desta Corte de Contas, é irregular a limitação geográfica, inclusive em procedimentos licitatórios em que seja prevista participação exclusiva ou preferencial de MEs e EPPs, salvo quando



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

indispensável à execução satisfatória do contrato, devendo ser justificada na fase interna do procedimento licitatório, considerando as particularidades do objeto licitado, a pertinência técnica para a restrição e a razoabilidade, de modo a atender ao interesse público e aos princípios da eficiência e da economicidade.

ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:*

I) julgar parcialmente procedente o apontamento de irregularidade da denúncia apresentado em face do Processo Administrativo n. 20616, referente ao Pregão Eletrônico n. 22 – SRP – 17/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Comendador Gomes, nos termos do art. 346, § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil, sem a aplicação de multa aos responsáveis, em razão das particularidades do caso concreto expostas na fundamentação;

II) recomendar ao atual prefeito de Comendador Gomes e ao controlador interno municipal que, nas próximas contratações, orientem os servidores responsáveis para que, ao realizar delimitação geográfica em relação à sede dos licitantes, façam constar a justificativa necessária, considerando as particularidades do objeto licitado, a pertinência técnica para a restrição de participação com base em critérios geográficos e, também, o princípio da razoabilidade e da vantajosidade para a Administração, em observância à Consulta n. 1167118;

III) intimar a denunciante, os responsáveis, o atual prefeito de Comendador Gomes e o controlador interno municipal, por meio eletrônico e pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV) determinar o arquivamento dos autos, após os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de setembro de 2025.

GILBERTO DINIZ

Presidente

ADONIAS MONTEIRO

Relator

Assim, embora a atuação da pregoeira tenha sido correta e amparada no edital vigente, recomenda-se que nas próximas licitações o Município instrua o processo com nota técnica de fundamentação, contendo levantamento de mercado e exposição dos motivos que justificam o raio regional, em atenção às orientações do TCE-MG.

2. Da vantajosidade e da economicidade

A diferença entre as propostas — cerca de 40% — foi invocada pela recorrente como suposto prejuízo ao erário. Todavia, a vantajosidade pública não se confunde com a mera obtenção do menor preço.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Nos termos do art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021, a licitação tem por finalidade assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conceito que engloba critérios econômicos, sociais e de sustentabilidade.

A LC nº 123/2006 e o art. 47 da Lei nº 14.133/2021 reconhecem a vantajosidade ampliada, admitindo o tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte locais como medida de fomento ao desenvolvimento regional e geração de empregos.

A jurisprudência pátria tem se posicionado de forma firme no sentido de que o tratamento diferenciado às MEs e EPPs é um dever da Administração Pública, e sua inobservância acarreta a nulidade do procedimento.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já assentou que o tratamento diferenciado é uma exceção ao princípio da igualdade e visa ao bom desenvolvimento do setor, sendo, portanto, de aplicação cogente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO NAS CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1- O processo licitatório, como exigência obrigatória na administração pública, tem objetivo duplo de proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares;

2- O tratamento dado às microempresas e empresas de pequeno porte excepciona o princípio da igualdade entre os concorrentes;

3- A Lei Complementar nº 123/06, com o propósito de dar cumprimento ao inciso IX do art. 170 e art. 179, ambos da Constituição Federal, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que contém previsão do acesso das microempresas e das empresas de pequeno porte aos mercados;

4- Há preocupação legal em promover tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, a fim de que as vantagens competitivas ampliem o acesso ao mercado e importem no bom desenvolvimento do setor. (TJ-MG - AI: 01815563920168130000 Entre Rios de Minas, Relator.: Des.(a) Renato Dresch, Data de Julgamento: 08/09/2016, 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/09/2016)

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o princípio da isonomia em licitações, já se manifestou no sentido de que a lei não pode criar discriminações arbitrárias entre os licitantes, e que a competição deve ser a mais ampla possível, garantindo a igualdade de condições. A não aplicação da exclusividade para MEs e EPPs, quando devida, representa uma quebra dessa isonomia.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 16 E 19 DA LEI N. 260, DO ESTADO DE RONDÔNIA. SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA DE LINHAS MUNICIPAIS DE TRANSPORTE COLETIVO EM PERMISSÃO INTERMUNICIPAL. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA ENTRE LICITANTES. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, CAPUT, 175 E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

(...)

3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenvolvida de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

(...)

6. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio.

7. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível.

8. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais os artigos 16 e 19, e seu parágrafo, da Lei n. 260/90 do Estado de Rondônia. (STF - ADI: 2716 RO, Relator.: EROS GRAU, Data de Julgamento: 29/11/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/03/2008)

Dessa forma, a escolha da proposta da empresa MACRISANTOS COMERCIAL LTDA não afronta a economicidade, pois atendeu ao critério objetivo de julgamento fixado em edital e contribui para a execução de política pública local, atendendo ao interesse público primário.

3. Das alegadas irregularidades documentais

A recorrente apontou supostas falhas na documentação da empresa vencedora, notadamente quanto às assinaturas e à regularidade contábil.

Contudo, todos os documentos foram assinados digitalmente, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e a IN DREI nº 82/2021, que reconhecem a validade jurídica plena das assinaturas



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

eletrônicas qualificadas. Não há, portanto, exigência de autenticação cartorária ou carimbo físico em documentos eletrônicos.

O balanço patrimonial apresentado contém Termos de Abertura e Encerramento assinados eletronicamente, atendendo ao edital. A Comissão de Licitação e a Pregoeira já atestaram a conformidade da documentação, inexistindo prova de falsidade ou vício material.

Nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, meras falhas formais que não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes não ensejam inabilitação. E, conforme o art. 64, § 2º, da mesma Lei, o ônus da veracidade recai sobre o licitante, podendo ser responsabilizado caso comprovada falsidade — o que não ocorreu neste caso.

Logo, não há irregularidade apta a desconstituir a habilitação da vencedora.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo não provimento do recurso interposto pela empresa FC VARETAS LTDA, mantendo-se integralmente a decisão da pregoeira que declarou vencedora a empresa MACRISANTOS COMERCIAL LTDA, por estar em conformidade com a legislação vigente, o edital e os princípios que regem as contratações públicas.

Ressalva-se, entretanto, a conveniência de que, em futuros certames, a Administração formalize justificativa técnica específica para a definição do raio de abrangência regional, instruindo a fase preparatória com levantamento de mercado e motivação técnica que demonstrem a vantajosidade da adoção do benefício, em consonância com as orientações do TCE-MG.

É o parecer.

Presidente Olegário/MG, 14 de outubro de 2025.


Amely Maria de Almeida Pinheiro
Procuradora Municipal – OAB/MG 128.148